



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0159701-23.2022.8.19.0001

APELANTES 1: SEBASTIÃO MELO VIEIRA E FLÁVIA FERREIRA

APELANTE 2: FRANCISCO JOSÉ SALLES ROSEIRA

APELADO 1: OS MESMOS

APELADO 2: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE TEREZINHA DE JESUS LTDA

RELATOR: DES. VITOR MARCELO AFONSO RODRIGUES

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME: 1. ÓBITO DE RECÉM NASCIDO. 2. ERRO MÉDICO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: INCONFORMISMO DAS PARTES NO TOCANTE À SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE CONDENOU O 2.º RÉU (MÉDICO) AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. INCIDÊNCIA DO CDC. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO AO NOSOCÔMIO E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NO TOCANTE AO PROFISSIONAL. ARTIGO 14, § 3.º E § 4.º, DO CDC E 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. 3. LAUDO PERICIAL. 4. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA DO MÉDICO E O ÓBITO DO RECÉM-NASCIDO. 5. 2.º RÉU QUE NÃO APRESENTOU NENHUM FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. ARTIGO 373, II, DO CPC. 6. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO À 1.ª RÉ (CASA DE SAÚDE). 7. NÃO EXISTE NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE A 1.ª RÉ TENHA ACOMPANHADO A GESTAÇÃO DA 2.ª AUTORA, JÁ QUE A ÚNICA RELAÇÃO COM O FATO (ÓBITO DO SEU FILHO) FOI A



REALIZAÇÃO DE UM ÚNICO EXAME DE ULTRASSOM, NA SEDE DA CASA DE SAÚDE, ENQUANTO O ACOMPANHAMENTO DA GESTAÇÃO OCORREU NO CONSULTÓRIO MÉDICO (2.º RÉU), SITUADO EM PRÉDIO VIZINHO. 8. ALIÁS, IMPORTANTE RESSALTAR QUE O PARTO OCORREU NO HOSPITAL DANIEL LIPP. 9. DANOS MORAIS IN RE IPSA. 10. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 150.000,00 PARA CADA AUTOR, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N.º 343 DO TJRJ.

IV. DISPOSITIVO: CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 19.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO**, nos termos do Voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a Sentença (index 000546 dos autos principais) que, na ação indenizatória por danos morais ajuizada por SEBASTIÃO MELO VIEIRA E FLÁVIA FERREIRA e FRANCISCO JOSÉ SALLES ROSEIRA, julgou procedentes os pedidos para condenar o 2.º Réu (Francisco José Salles Roseira) a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada Autor, corrigidos monetariamente a contar da publicação desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Inconformada, parte Autora interpôs recurso de apelação (index 000599) reiterando, em síntese, os argumentos da exordial no sentido de que a ligação entre os Réus é tão cristalina que, além de consultas, exames, e atendimentos durante o pré-natal terem sido realizados sempre nas dependências da 1.^a Ré (Casa de Saúde e Maternidade), o próprio parto estava marcado para ocorrer na Casa de Saúde Ré. Posto

isso, requer a reforma da Sentença a fim de que a 1.^a Ré seja condenada, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais.

O 2.^o Réu apelou (index 000617), reprisando os argumentos contidos na contestação e aduzindo que a relação entre médico e paciente deve ser analisada sob a perspectiva de responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação de negligência, imprudência ou imperícia. Sendo assim, afirmando a inexistência de nexo causal, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais. Alternativamente, requer a redução do valor da verba indenizatória arbitrada por danos morais.

Contrarrazões da 1.^a Ré e da parte Autora (index 000635 e index 000644, respectivamente).

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A parte autora alegou na exordial que a 2.^a Autora (genitora) conheceu o 2.^o Réu há alguns anos, logo após o parto de seu primeiro filho. Relatou que seu segundo filho possuía tipo sanguíneo diferente do materno, que é RH negativo, o que somente foi constatado após o nascimento do bebê, que foi acometido por sérios problemas de saúde, vindo a falecer com 14 dias de vida (index 000040). Ademais, afirma que o médico (2.^o Réu) trabalhava na 1.^a Ré (Casa de Saúde), ressaltando que sua gestação foi acompanhada pelos réus, tratando-se de responsabilidade solidária.

A presente hipótese é de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14, § 3.^o, do CDC, e o fornecedor somente deixará de responder pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços se provar que - os tendo prestado - o defeito inexistia ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiros.

No tocante, especificamente, aos estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas, há entendimento consolidado pelo E. STJ no sentido de que há responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação dos serviços auxiliares relacionados ao exercício da sua própria atividade, assim como, solidariamente com o médico a ele vinculado, pelos danos decorrentes do exercício da medicina, desde que, neste último caso, fique caracterizada a culpa do profissional - responsabilidade subjetiva (artigo 14, § 3.º e § 4.º, do CDC e 932, III, do Código Civil).

Neste passo, é cediço que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de modo contrário com supedâneo em outros elementos ou fatos provados nos autos (inteligência do artigo 479 do CPC).

No entanto, na hipótese dos autos, o Laudo Pericial (index 000460) é conclusivo no sentido da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do médico (2.º Réu) e o óbito do recém-nascido:

1º RÉU fl. 341

1 - Queira o ilustre Perito informar se é correto afirmar que a Sra. Flavia Ferreira era paciente do Dr. Francisco Sales José Roseira, com que fez o seu acompanhamento pré natal, conforme agenda de pré natal de fls. 41? Em caso de resposta negativa, queira justificar.

Segundo documentação acostada, sim

Portanto diante de tudo que foi colocado neste laudo, concluo que a conduta a que a 2º Autora foi submetida por ocasião de sua gestação e comprovada diante da documentação médica acostada aos autos, não condiz com a esperada e fundamentada por literatura e protocolos específicos. **E por essa razão há como firmar o nexo causal entre a esta conduta e o óbito do recém nascido**

5. De acordo com a literatura médica, o profissional aplicou e ou utilizou na paciente os procedimentos técnicos de acompanhamento de gestação e cirurgia de parto técnica e cientificamente adequada e desejável para o caso específico da Autora gestante e seu feto?

Segundo especificado pelo Laudo Pericial, não

6. É possível afirmar que os procedimentos médicos adotados em relação a autora foram inadequados e em caso positivo, porque e quais seriam os procedimentos adequados;

Sim - Vide Laudo pericial

Portanto, dúvidas não há quanto à existência de conduta omissiva do médico (2.º Réu), o dano (morte do bebê aos 14 dias de vida) e o nexo causal.

Sendo assim, no tocante ao recurso do 2.º Réu (2.ª Apelação), considerando-se a prova pericial produzida, não merece prosperar sua irresignação diante do evidente nexo de causalidade.

Com efeito, o 2.º Réu não apresentou nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Autora, na forma do artigo 373, II, do CPC.

No tocante ao recurso de apelação da parte Autora (1.ª Apelação), a convicção do julgador foi formada pela documentação acostada aos autos, bem como, pela já citada prova pericial produzida, tendo o *Expert* do Juízo concluído:

4 - Queira o ilustre Perito informar se é correto afirmar que apesar do malabarismo hermenêutico do patrono dos autores, não há nos autos documentos médicos que indiquem que a primeira autora tenha sido acompanhada em seu pré natal por médico vinculado à Casa de Saúde e Maternidade Terezinha de Jesus, mas tão somente pelo Dr. Francisco Sales José Roseira? Em caso de resposta negativa, queira justificar. A 2ª Autora teve sua gestação acompanhada exclusivamente pelo 2º Réu que não guarda vínculos empregatícios com a unidade hospitalar configurada como 1ª Ré

5 - Queira o ilustre Perito informar se é correto afirmar que o único serviço prestado pela Casa de Saúde e Maternidade Terezinha de Jesus a Sra. Flavia Ferreira, que consta nos autos, foi a realização do exame de ultrassonografia de fls. 44, por solicitação do Dr. Francisco Sales José Roseira a fls. 87 no receituário do seu consultório particular? Em caso de resposta negativa, queira justificar.
Segundo documentação acostada, sim

6 - Queira o ilustre Perito informar se é correto afirmar que a primeira autora realizou diversos outros exames de pré natal em centros médicos distintos da Casa de Saúde e Maternidade Terezinha de Jesus, conforme laudos de fls. 46, 59, 63, 66, 70, 75 e 76, demonstrando total desvinculação de seu pré natal da primeira ré? Em caso de resposta negativa, queira justificar.
Sim

7 - Queira o ilustre Perito informar, baseado em sua experiência na prática médica diária, se é correto afirmar que não há nos autos qualquer indício de que a Sra. Flavia Ferreira tenha feito seu pré natal na Casa de Saúde e Maternidade Terezinha de Jesus? Em caso de resposta negativa, queira justificar.
Sim

8 - Queira o ilustre Perito informar, baseado em sua experiência na prática médica diária, se é correto afirmar que não há nos autos qualquer indício de que a Sra. Flavia Ferreira tenha agendado seu parto na Casa de Saúde e Maternidade Terezinha de Jesus? Em caso de resposta negativa, queira justificar.
Sim

9 - Queira o ilustre Perito informar, baseado em sua experiência na prática médica diária, se é correto afirmar que não há nos autos qualquer indício de que a Casa de Saúde e Maternidade Terezinha de Jesus tenha se recusado a fazer o parto da segunda autora? Em caso de resposta negativa, queira justificar.
Segundo documentação acostada, sim

Logo, podemos concluir pela inexistência de nexo causal em relação à 1.^a Ré (Casa de Saúde).

Com efeito, como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não existe nos autos qualquer comprovação de que a 1.^a Ré tenha acompanhado a gestação da 2.^a Autora, já que a única relação com o fato (óbito do seu filho) foi a realização de um único exame de ultrassom, na sede da Casa de Saúde, enquanto o acompanhamento da gestação ocorreu no consultório médico (2.^o Réu), situado em prédio vizinho.

Aliás, importante ressaltar que o parto ocorreu no Hospital Daniel Lipp (index 000040):

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
ARTHUR FERREIRA MELO

CPF
Sem Informação

MATRÍCULA
088625 01 55 2020 4 00498 057 0180187 51

SEXO
Masculino

COR
Branca

ESTADO CIVIL IDADE
Solteiro, 14 dias de vida.

NATURALIDADE
Duque de Caxias - RJ

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
Cert.Nas: 14 rcpt, L:A468 /F:261 /T:215525

ELEITOR
Ignora-se

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de Sebastião Melo Vieira e Flávia Ferreira. Residente na Rua Teotônio dos Santos 35, fd, C. Barros - Rio de Janeiro - RJ. x-x-x

DATA E HORA DO FALECIMENTO
Dez de maio de dois mil e vinte às 14:10h.

DIA
10

MES
5

ANO
2020

LOCAL DO FALECIMENTO
Hospital Daniel Lipp.

CAUSA DA MORTE
choque séptico, sepse, hidropsia fetal devido a isoimunização. x-x-x

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)
Sepultamento: Cemitério de Irajá, nesta Cidade.

DECLARANTE
Julia Santos da Silva Ferreira

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Marcelle Velasco - CRM 52997532.

Neste passo, não precisamos discorrer sobre os incontestáveis danos morais, que, aliás, são in re ipsa, diante do óbito de um filho.

Assim, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observando-se ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Ademais, o valor fixado não deve ser tão alto que gere enriquecimento ilícito para quem o recebe nem deverá ser irrisório a torná-lo incapaz de reparar o dano suportado, o que aumentaria o sentimento de lesão sobre a vítima.

No caso concreto, este Relator entende que a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor, arbitrada na Sentença de 1.º grau, se revela justa, observando-se, assim, os princípios que devem reger a verba indenizatória, ou seja, a proporcionalidade e a razoabilidade, conforme preconizado na Súmula n.º 343 do TJERJ:

“A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.”

Neste sentido, o seguinte precedente deste E. Tribunal:

0154170-68.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO. 1ª EMENTA - DES. ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - JULGAMENTO: 01/03/2023 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. ERRO MÉDICO. ÓBITO DE RECÉM-NASCIDO. INFECÇÃO HOSPITALAR DA PARTURIENTE. DIAGNÓSTICO TARDIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. PRETENSÃO DAS AUTORAS, RESPECTIVAMENTE, MÃE E AVÓ, DE OBTENÇÃO DE PENSIONAMENTO EM FAVOR DA 1ª DEMANDANTE, MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APELO ADESIVO DO RÉU OBJETIVANDO A NULIDADE DA PROVA ORAL, A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU A EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM FAVOR DA 2ª DEMANDANTE E A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A 1ª, COM O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NULIDADE DA PROVA ORAL RECHAÇADA. TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA QUE FOI REGULARMENTE IDENTIFICADA PELO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A AIJ. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E ERRO MÉDICO CARACTERIZADOS. LAUDO PERICIAL INDICANDO FALHA TÉCNICA DA EQUIPE MÉDICA E DIAGNÓSTICO TARDIO. TESTEMUNHA QUE CORROBOROU A NARRATIVA AUTORA. PENSIONAMENTO INDEVIDO. PARTE AUORA QUE NÃO COMPROVOU SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE “FAMÍLIA DE BAIXA RENDA”. DANO MORAL IN RE IPSA. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO DECORRENTE DE SOFRIMENTO FETAL AGUDO (SFA) APENAS QUINZE MINUTOS APÓS O PARTO. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 8.069/90 E À LEI 11.108/2005, QUE GARANTEM A PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, MENOR OU NÃO, DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM FAVOR DA 1ª AUTORA MAJORADO DE R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) PARA R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), VALOR MAIS CONDUZIENTE, TENDO EM CONTA QUE EXPERIMENTOU SOFRIMENTO TRÍPLICE: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, ÓBITO DO FILHO RECÉM-NASCIDO EM VIRTUDE DE ERRO MÉDICO E DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO TARDIO DE INFECÇÃO HOSPITALAR CONTRAÍDA QUANDO DA REALIZAÇÃO DA CESARIANA NO NOSOCÔMIO DO RÉU. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA-E A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA

SEGUNDO OS ÍNDICES REMUNERATÓRIOS DA CADERNETA DE POUPANÇA A CONTAR DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL DEVIDA PELO RÉU À 1ª AUTORA, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E A PARTIR DE SUA FIXAÇÃO E JUROS MORATÓRIOS CONFORME A REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA, A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Por fim, estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 1.026 do CPC.

Esclareço, finalmente, que, eventualmente configurado abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, com possível cassação do benefício da gratuidade de justiça.

Em face do exposto, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.**

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR